



Proposições legislativas

Condiciona a emissão de ordem de serviço em obras públicas e serviços de engenharia à conclusão da fase executória de desapropriações

PROJETO DE LEI Nº

PL./0229.9/2020

Condiciona a emissão de ordem de serviço em obras públicas e serviços de engenharia à conclusão da fase executória de desapropriações.

Art. 1º - Em obras e serviços de engenharia cujo ordenador de despesa integre a administração estadual direta ou indireta, a emissão de ordem de execução de serviço fica condicionada à conclusão da fase executória de todas as desapropriações que se fizerem necessárias.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Estado ou pelo qual esta responda;

§ 2º Ordem de execução de serviço é o ato formal que viabiliza o início da execução de serviços contratados, mesmo que através de denominação diversa.

Art. 2º - Em caso de descumprimento, cabe ao superior hierárquico do ordenador de despesa as providências administrativas tendentes a garantir a observância da Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da autoridade máxima do órgão ser o ordenador de despesa, a competência designada no *caput* passa a corresponder aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 3º - Havendo obra iniciada na pendência de desapropriação, qualquer cidadão é legitimado a acionar o Poder Judiciário visando garantir a observância da Lei.

Art. 4º - Na hipótese de paralisação ocorrente em obra por motivo de desapropriação em curso, responderá o ordenador de despesa pelos danos ao erário, sendo-lhe imputados os débitos daí decorrentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.

Ao Expediente da Mesa
Em 30/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

MARCOS VIEIRA
Deputado Estadual

Lido no expediente	0379	Sessão de	01/07/20
As Comissões de:			
(5)	Justiça		
(1)	Emenda		
(4)	Trabalho		
()			
()			
		1790	
		Secretário	



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise busca prevenir danos ao erário decorrentes de paralisações em obras públicas e serviços de engenharia em virtude de procedimentos de desapropriação em curso.

O contexto das obras públicas é, por natureza, repleto de etapas e verificações. O objetivo é, na maioria das vezes, o mesmo: garantir que os recursos sejam aplicados de acordo com sua finalidade e da maneira mais eficiente possível.

Ocorre que frequentemente ocorrem entraves capazes de atrasar ou inclusive paralisar a execução de uma obra quando já foi licitada e está em franca execução. Uma das grandes causas para tal problema é a desapropriação não perfectibilizada.

A motivação inicial para o presente projeto veio de um caso real, ocorrido com a Ponte Hercílio Luz e responsável pela perda de ao menos 20 (vinte) milhões de reais em recursos públicos. No caso, a existência de procedimento visando a desapropriação de áreas em uma das cabeceiras da Ponte gerou a paralisação de esforços em curso – envolvendo a contratação de pessoal, locação de maquinário e aquisição de matéria prima.

Geralmente vista como uma prejudicialidade externa, ou seja, fruto de discussões sobre as quais os atores da obra pública não possuem domínio, as desapropriações são tratadas de maneira *sui generis* – como uma categoria à parte. Ocorre que com a discussão, aperfeiçoamento e aprovação da matéria ora submetida à análise, pode-se atuar preventivamente de maneira eficaz.

Eis que surge, então, um mecanismo legal capaz de impedir esforços frustrados e dispêndio indevido de recursos públicos. Além disso indica-se hipótese de responsabilização do ordenador de despesa por conta que acarrete, por desídia ou outra razão, na interrupção de obra motivada por desapropriação não concluída.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.


MARCOS VIEIRA
Deputado Estadual